



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 63/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.100.000,00

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 31/08/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme consta da proposição, o crédito especial destina-se à criação de dotação orçamentária necessária ao custeio de despesas relativas a instalação de infraestrutura elétrica junto a projeto habitacional a ser implantado/executado pelo município.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa e submetida à análise desta Assessoria Jurídica quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre matéria de natureza orçamentária e financeira, relacionada à execução do orçamento municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

A iniciativa para proposições dessa natureza compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência, a iniciativa das leis que disponham sobre orçamento e sobre a abertura de créditos adicionais.

Assim, sob o aspecto da competência e da iniciativa, não se verifica, em princípio, vício capaz de comprometer a validade da proposição.

2.2. Dos créditos adicionais

A matéria encontra disciplina na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Dispõe o art. 40 da referida Lei:

“São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Por sua vez, o art. 41, inciso II, estabelece que são créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No caso em análise, verifica-se que a finalidade pretendida pelo Poder Executivo demanda a criação de dotação orçamentária específica, circunstância que justifica a utilização do instrumento do crédito adicional especial.

A abertura do crédito, contudo, deve observar os requisitos estabelecidos pela legislação financeira, especialmente aqueles previstos no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Igualmente, o art. 43 da mesma Lei estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de exposição justificativa.

No presente caso, conforme indicado na proposição, os recursos destinados à abertura do crédito especial serão provenientes da anulação/redução de dotações orçamentárias próprias, hipótese expressamente admitida pelo § 1º, inciso III, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Dessa forma, desde que efetivamente exista saldo suficiente nas dotações indicadas e que a redução não comprometa a execução das despesas originalmente previstas, mostra-se juridicamente possível a abertura do crédito adicional especial pretendido.

2.3. Da observância das normas de Direito Financeiro

A autorização legislativa para abertura de crédito especial constitui requisito indispensável à adequada execução orçamentária, não sendo possível ao Poder Executivo realizar despesa para



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

a qual inexistia dotação orçamentária específica sem a correspondente alteração da peça orçamentária na forma estabelecida pela legislação.

Nesse sentido, a medida proposta busca adequar o orçamento vigente às necessidades identificadas no decorrer da execução orçamentária, possibilitando o correto enquadramento, empenho e execução das despesas.

Ressalte-se, entretanto, que a aprovação da abertura do crédito especial não constitui, por si só, autorização genérica para a realização das despesas, devendo o Poder Executivo, quando da efetiva execução orçamentária, observar integralmente as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada espécie de despesa, inclusive quanto à comprovação, liquidação e pagamento.

No caso específico de despesas de ressarcimento, deverão ser observados os requisitos previstos na legislação municipal pertinente, especialmente quanto à demonstração do interesse público, comprovação da despesa, vinculação da atividade ao serviço público e demais requisitos necessários à regular liquidação da despesa.

2.4. Da análise sob o aspecto da técnica legislativa

No que concerne à técnica legislativa, deve ser observada a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Da análise formal da proposição, verifica-se a necessidade de adequação de alguns aspectos de redação e formatação legislativa, especialmente quanto à forma de indicação dos dispositivos e parágrafos.

Nesse sentido, devem ser observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, bem como as disposições pertinentes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, inclusive aquelas relativas à elaboração da redação final.

Entre os aspectos a serem corrigidos, destacam-se:

- a) após a indicação numérica do artigo, deve ser utilizado espaço, não hífen, observando-se o padrão de redação legislativa estabelecido pela legislação aplicável;
- b) a expressão “Parágrafo único” deve ser utilizada quando o dispositivo possuir apenas um parágrafo; havendo mais de um, devem ser utilizados os símbolos “§”, seguidos da respectiva numeração, observadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998;
- c) eventuais ajustes de redação, pontuação, estrutura e formatação deverão ser realizados na oportunidade própria, especialmente durante a elaboração da redação final, nos termos do art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tais impropriedades, por possuírem natureza eminentemente formal e sanável, não configuram, por si só, vício de legalidade ou constitucionalidade capaz de impedir a tramitação e apreciação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

da matéria, podendo ser corrigidas no curso do processo legislativo, especialmente por ocasião da redação final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 063/2026 encontra-se, sob os aspectos jurídico, constitucional e de Direito Financeiro, apto a prosseguir em sua tramitação, uma vez que a abertura de crédito adicional especial encontra respaldo nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, desde que observada a efetiva existência e disponibilidade dos recursos indicados para sua cobertura.

Não se identifica, em análise preliminar, vício de competência ou de iniciativa que impeça o regular processamento da proposição.

Recomenda-se, contudo, que as adequações de técnica legislativa e redação apontadas neste parecer sejam observadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, especialmente por ocasião da elaboração da redação final, na forma prevista no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Por fim, ressalta-se que a efetiva realização das despesas deverá observar, durante a execução orçamentária, a legislação financeira aplicável, a legislação municipal pertinente e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da necessária comprovação e regular liquidação das despesas.

Assim, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 063/2026, com prosseguimento de sua tramitação legislativa, submetendo-se a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 31 de agosto de 2.026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico